

NOTA TÉCNICA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 01/2019
OBJETO:	1.1. Contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de mão de obra adequada para a execução dos serviços na sede do Coren-RN e subseções. 1.2. Incluirá prestação de diarista para atender as subseções de Mossoró, Caicó e Pau dos Ferros, uma vez por semana, 8 (oito) horas por dia, quatro vezes por mês com a mesma finalidade da prestação do serviço.
PROCESSO:	015/2018
RECORRENTE:	CATHEDRA COMERCIO E SERVICO
RECORRIDA:	KADESCH CONSTRUCOES E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA EIRELI
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 126.430,61
INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA	08/01/2019
TÉRMINO DA SESSÃO PÚBLICA	14/01/2019

DAS PRELIMINARES:

1. Divulgado o resultado final do Pregão Eletrônico nº 01/2019, na data de 14 de janeiro do corrente, a licitante recorrente, acima citada, manifestou de forma tempestiva, no site do Comprasnet, intenção de recorrer, tendo sido apresentada a razão recursal, à folha 464.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A) DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A licitante CATHEDRA COMERCIO E SERVICO – EIRELI - ME inconformada com o resultado de pregão, alega em síntese:

“A Cabe inicialmente destacar que a proposta foi recusada em razão do aparecimento de “impedimento indireto de licitar” constante nos dados do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF – a partir do CPF 608.173.214-20.



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Tal impedimento indireto se refere à empresa MAXIMA, que foi penalizada em dezembro de 2018 pelo Instituto Federal da Paraíba – IFPB, conforme podemos extrair do portal da transparência.”

“A fraude para caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando uma empresa impedida de licitar e contratar com a União se reveste de outra, isto é, em razão do impedimento do direito de licitar, retornam aos certames valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.”

“Primeiro, se observa que com base no CPF 608.173.214-20 que deu forma ao impedimento indireto, a pessoa a qual ele pertence nunca fez parte dos quadros societários de nossa empresa, bem como não possui qualquer vínculo ou relação de parentesco, conforme se pode observar no Contrato Social enviado e em consulta ao CNPJ no site da Receita Federal. ”

“Por fim, a CATHEDRA foi criada em 2008, estando sob a responsabilidade deste sócio desde março de 2017, ou seja, mais de um ano antes da ocorrência da penalidade imposta pelo IFPB a empresa MAXIMA, não tendo como caracterizar uma suposta tentativa de burlar a penalidade imposta. ”

“Dessa forma, resta demonstrado que não há qualquer tipo de vinculação direta ou indireta entre a CATHEDRA e a MAXIMA, não havendo motivação para a desconsideração de personalidade jurídica e, conseqüentemente, a recusa da proposta. ”

DO PEDIDO

“Assim, por estar comprovado que não há intenção de fraude ao certame, requer-se que a decisão seja revertida e nossa proposta seja aceita.”

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO:

1. De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que foi efetivamente exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.
2. No que diz respeito ao contido no edital acerca da participação no pregão:

“4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

a) proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente”;

3. Sobre o registro de impedimento indireto, trata-se de uma nova funcionalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), que é um módulo do Sistema de Compras Governamentais (Comprasnet), o qual verifica a inidoneidade de fornecedores em compras públicas através da verificação do CPF de todos os sócios de uma empresa.

A funcionalidade emite um alerta na hora em que é realizada a consulta da situação do fornecedor no Sicafe. O aviso diz se os sócios do CNPJ consultado correspondem a um CPF cadastrado como dirigente ou cônjuge de um outro cadastro que esteja com Declaração de Inidoneidade vigente no sistema.

A regra implementada realiza o cruzamento de informações referentes a ocorrências impeditivas indiretas do fornecedor e visa evitar possível tentativa de burla à penalidade de inidoneidade e de impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública, por intermédio de constituição de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios e que atue na mesma área.

4. A empresa CATHEDRA COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI - ME, foi declarada inidônea pelo Instituto Federal da Paraíba, portanto, impedida de contratar com a Administração Pública, motivo pelo qual teve sua proposta recusada à luz do Art. 7º da Lei nº 10.520/02, qual seja:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

5. Com referência ao art. 3º da Lei de 8.666, qual seja:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Esse dispositivo incorpora à Lei das Licitações os princípios fundamentais da Administração Pública, dentre os quais se destaca o princípio da moralidade pública, cláusula geral de conduta imposta não apenas ao administrador, mas também ao particular que contrata com a Administração Pública.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade. A Administração tem a obrigação de evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica se apresenta a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada.

Desse modo, não está a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.

6. À luz do art. 97, da Lei nº 8.666/93, temos:

“Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração. ”

7. Destarte, ainda dispõe o recorrente do Recurso Hierárquico com o fito de provocar o reexame da matéria fática e de direito apreciadas por este pregoeiro, em sede de análise das razões recursais expostas no presente Recurso Administrativo.

Assim, por tudo aqui exposto, o Pregoeiro considera que as alegações da Recorrente não procedem. Dessa forma, não assiste razão as suas alegações.

DA DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso interposto pela CATHEDRA COMERCIO E SERVICO, referente ao Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2019, e no mérito NEGÓcio PROVIMENTO, mantendo a decisão de CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO.

É esse o entendimento deste Pregoeiro. Todavia, tal situação não há de ter eficácia, sem que antes seja apreciado pela Presidente deste Conselho, autoridade competente para homologar os certames licitatórios desta autarquia.

Atenciosamente,

Helton Tarcísio de Oliveira Silva
Pregoeiro
(ORIGINAL ASSINADO)